



**MATÉRIA EM REGIME DE  
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

**Data** 19/05/25

Amanda Pereira Mello  
Poder Legislativo  
Diretora  
Visto  
Portaria N° 044-2025

CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARANTÃ DO NORTE - MT

Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Biênio 2025/2026

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO N° 1572/2025

DATA 08/05/2025

Responsável  
Ailton Moraes Xavier  
Secretário Geral  
Portaria N° 044-2025

11/2025

**Materia Aprovada por  
Unanimidade**

**Data** 19/05/25

Amanda Pereira Mello  
Poder Legislativo  
Diretora  
Visto  
Portaria N° 044-2025

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 023/2025  
DE 07 DE MAIO DE 2025.**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS  
ACERCA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)  
E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM  
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS  
DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO  
NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO  
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O  
PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO,  
SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Guarantã do Norte/MT deverão fixar, em local visível e de fácil acesso ao público, placas informativas contendo:

**I** – A informação sobre a prioridade no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme disposto na Lei Municipal nº 2.231, de 07 de dezembro de 2022;

**II** – A informação sobre o direito ao acesso gratuito de pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos socioculturais, de lazer, cultura e entretenimento, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.267, de 06 de abril de 2023.

**Art. 2º** As placas deverão conter os dizeres, no mínimo, conforme os seguintes modelos:

**I** – Para atendimento prioritário ao TEA:

“ATENDIMENTO PRIORITÁRIO:

Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem direito a atendimento preferencial – Lei Municipal nº 2.231/2022.”



Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
**Biênio 2025/2026**  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**II – Para acesso gratuito de pessoas com deficiência:**

**“ACESSO GRATUITO GARANTIDO:**

Pessoas com deficiência e 1 (um) acompanhante têm direito à gratuidade em eventos culturais, de lazer e entretenimento – Lei Municipal nº 2.267/2023.”

**Art. 3º** As placas informativas de que trata esta Lei deverão ter dimensões mínimas de 30 cm (trinta centímetros) de largura por 40 cm (quarenta centímetros) de altura, com fonte legível e contrastante, em tamanho compatível com a leitura a uma distância mínima de 1 (um) metro.

**§1º** O material utilizado deverá ser resistente, com acabamento que assegure a durabilidade em ambiente interno ou externo, conforme o local de instalação.

**§2º** A placa deverá conter, preferencialmente, os símbolos internacionais de acessibilidade e do Transtorno do Espectro Autista (TEA), podendo ser incluído o QR Code com link para mais informações sobre os direitos previstos nas Leis Municipais nº 2.231/2022 e nº 2.267/2023.

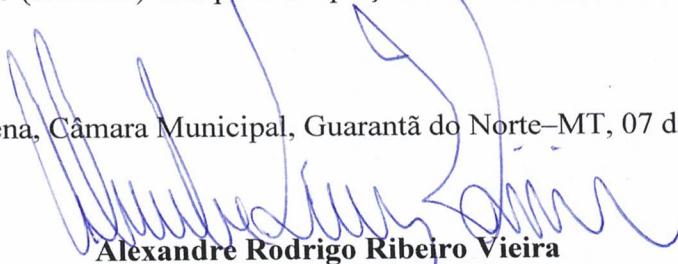
**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pelo local às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente as sanções previstas nos arts. 2º e seguintes da Lei Municipal nº 2.267/2023.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo, por meio dos setores competentes, realizar a fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei, podendo firmar parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de fiscalização e orientação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para adequação dos estabelecimentos obrigados.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte-MT, 07 de maio de 2025.

  
**Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira**  
**Ver. 1º Secretário**



Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
Biênio 2025/2026  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**MENSAGEM REFERENTE: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 023/2025.**

Senhor Presidente

Senhores (a) Vereadores (a),

Encaminho à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em locais públicos e privados**, com o objetivo de **garantir maior efetividade às Leis Municipais nº 2.231/2022 e nº 2.267/2023**, que tratam, respectivamente:

- Da prioridade no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- E do acesso gratuito às pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos socioculturais, de lazer, cultura e entretenimento.

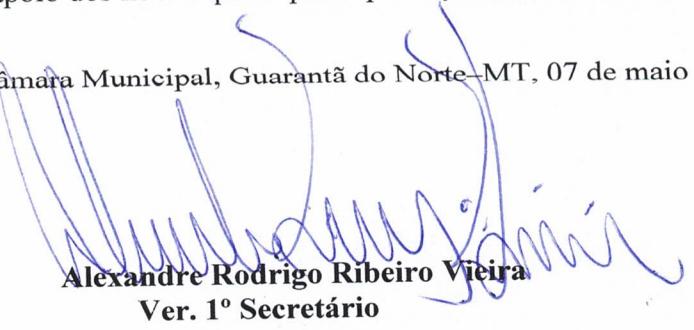
Embora tais direitos estejam assegurados em legislação vigente, a **falta de conhecimento da população e dos próprios estabelecimentos** compromete sua efetivação. Assim, a instalação de **placas informativas com linguagem clara, objetiva e acessível** promoverá:

- a conscientização da sociedade;
- o respeito aos direitos das pessoas com deficiência e TEA;
- e a prevenção de sanções legais por descumprimento involuntário da norma.

A medida proposta é simples, de baixo custo e alto impacto social, promovendo **inclusão, cidadania e respeito à legislação municipal**.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte-MT, 07 de maio de 2025.

  
Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira  
Ver. 1º Secretário



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO N° 068/2025**

Guarantã do Norte-MT, 15 de maio de 2025.

*Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLL 023/2025.*

**Requerente:** Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

**Solicitante:** Redação Parlamentar.  
Diretoria Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo n.º 023, de 07 de maio de 2025, o qual “dispõe sobre obrigatoriedade de afixação de placas informativas acerca dos direitos das pessoas com transtorno do aspecto autista (TEA) e das pessoas com deficiência, no âmbito do município de Guarantã do Norte - MT”.

**Iniciativa Vereadores Autores:** ALEXANDRE RODRIGO RODRIGUES VIEIRA

**Parecerista:** Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

## **1. BREVE RELATÓRIO**

Cuida-se de consulta realizada pela Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei do Legislativo citado em epígrafe, qual “dispõe sobre obrigatoriedade de afixação de placas informativas acerca dos direitos das pessoas com transtorno do aspecto autista (TEA) e das pessoas com deficiência, no âmbito do município de Guarantã do Norte - MT”.. Pretende a Diretoria Legislativa obter manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossier, no qual se inserem: Projeto de Lei e respectiva Mensagem de Justificativa, de autoria do Vereador ALEXANDRE RODRIGO RIBEIRO VIEIRA.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

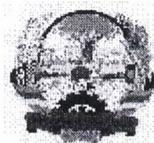
Sendo o necessário a relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1**

#### **Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência e em sua respectiva Emenda, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

Ademais o projeto de Lei em baila está em consonância com as disposições legais.

**2.2**

**Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**.

Convém ressalvar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores, não usurpando competência do Poder Executivo. Portanto, a matéria objeto do projeto de Lei **não se inclui também no rol de competência privativa do Poder Executivo.**

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é de “que não haverá invasão da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo quando se tratar de lei que busque de forma direta e evidente concretizar direitos fundamentais, de qualquer uma das três dimensões ou gerações, na medida em que, nesses termos, não estaria criando obrigação nova e injustificada ao Executivo; estaria apenas concretizando aquilo que já está constitucionalmente inserido entre as obrigações positivas do Estado.”

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

**2.3**

**Análise da Legalidade e da Constitucionalidade**

Como ressaltado acima, a iniciativa das leis cabe, em regra, a qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal, à evidência da Lei Orgânica municipal. Apenas excepcionalmente a Constituição confere competência privativa ao Poder Executivo, o que não é o caso do presente projeto.

O Processo Legislativo dos municípios tem **absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal**, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8- 2004, P, DJ de 1º-10-2004.] Portanto, **não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, o processo legislativo em matéria não elencada**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**taxativamente como de sua competência.**

Sob a égide da Constituição de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de interesse local.

Aliás, a função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo é a de “execução dos serviços públicos” (*redundância intencional e necessária*). Por isso, conferir-lhe, ao mesmo tempo, poder de legislar sobre aquilo que executa contraria as disposições constitucionais. Ao prestar os serviços públicos o Executivo está, na verdade, cumprindo a lei, o que não lhe legitima a iniciar (com exclusividade) o processo legislativo (sob o frágil argumento de que toda lei teria impacto na Administração).

Ainda, o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito como também em suas finanças, BUSCANDO TÃO SOMENTE QUE SE CUMPRA OS DIREITOS BÁSICOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ASPECTO AUTISTA (TEA) E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE - MT.

Em consonância com os itens anteriores, e em nítida comunhão com as disposições contidas na mensagem de justificativa, é LEGÍTIMO, LEGAL E CONSTITUCIONAL.

Portanto, face aos argumentos listados, *o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.*

### **3. CONCLUSÃO**

À luz do que fora exposto, opino pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei do legislativo n.º 023/2025, concluindo-se também pela legalidade e constitucionalidade do projeto, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, **APTO** à tramitação e deliberação em plenária, aquem compete análise do objeto e mérito do projeto de Lei, após aprovação pelas competentes comissões.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo para consideração superior e posterior providencias.

Assinado de forma  
digital por JOAO  
CARLOS VIDIGAL  
JOAO CARLOS VIDIGAL  
Procurador Jurídico/Mat. 182  
SANTOS OAB/MT 2029.0105/0  
11:07:19 -04'00'



## CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	8 <sup>a</sup>	Data	19 de maio de 2025	Horas	19:30
--------	----------------	------	-----------------------	-------	-------

Ordinária	X	
Extraordinária		

Propositora	Requerimento Nº	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº	PLL Nº 023/2025
	PLC Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº.		
Outros :					

Autor:	
--------	--

### VOTAÇÃO:

Aprovado	X
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

**Amanda Pereira Melo**  
 Secretária “AD HOC”